



00000137020154013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000013-70.2015.4.01.3504 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00033500.1.00162/00136

PROCESSO : 13-70.2015.4.01.3504
CLASSE : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
OBJETO : TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR-SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
AUTOR : ANDREY LIMA ANASTACIO
REU : REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS
ENTIDADE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS

Vistos etc,

Cuida-se de mandado de segurança individual impetrado por **Andrey Lima Anastacio** contra ato do **Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás**, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a liberação dos documentos necessários a sua transferência de instituição de ensino, a despeito da inadimplência para com as mensalidades do curso.

Alega que: a) cursou Arquitetura e Urbanismo junto à instituição de ensino reclamada no período de 2012 a 2014, sob matrícula nº 201220160165; b) com objetivo de se transferir a outra faculdade, o impetrante compareceu ao estabelecimento de ensino demandado e solicitou a entrega de seus documentos de transferência e histórico escolar, lhe sendo recusada a entrega destes, sob o argumento de que o impetrante possui débitos pendentes com instituição; c) irrisignado, procurou o Procon – Goiás na tentativa de solucionar o seu problema; d) ocorre que o prazo máximo



00000137020154013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000013-70.2015.4.01.3504 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00033500.1.00162/00136

para a realização de matrículas decorrentes de transferência na faculdade para a qual o impetrante pretende transferir é dia 23/01/2015, de forma que a espera de solução no âmbito administrativo se tornou inviável; d) o inadimplemento de qualquer obrigação contratual por parte do impetrante enseja apenas a possibilidade de cobrança da dívida nos termos da lei civil, jamais podendo o estabelecimento de ensino reter ou deixar de expedir o documento escolar de direito do aluno, tampouco condicionar a emissão a assinatura de confissão de dívida ou outro procedimento coercitivo; e) a negativa do impetrado caracteriza-se em ato ilegal.

Inicial instruída com os documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5ª, LXIX).

Para o deferimento da liminar pretendida é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como *periculum in mora* e *fumus boni juris* (art. 7º, § 5º, Lei n. 12.016/2009). O primeiro refere-se à possibilidade de ineficácia da decisão



0 0 0 0 1 3 7 0 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000013-70.2015.4.01.3504 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00033500.1.00162/00136

acaso se aguarde o processamento do pedido até o final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado. Veja o aresto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA REQUERER CONCESSÃO DE LAVRA.

1. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ. [...]¹

Alega o impetrante que a autoridade impetrada recusou-se a fornecer a documentação necessária para a transferência escolar, sob o argumento de existir parcelas em aberto.

O parágrafo 2º do art. 6º da Lei 9.870 de 23.11.99, com as alterações promovidas pelo art. 2º da MP nº 2.173-24, assim dispõe:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas **por motivo de inadimplemento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior

¹ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRMS – Agravo Regimental no Mandado de Segurança – 10538; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/06/2005; 'in' DJ 01.08.2005, p. 301.



00000137020154013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000013-70.2015.4.01.3504 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00033500.1.00162/00136

deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Negritei

Assim, em face da legislação que rege a matéria, é vedado à instituição credora a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplência de aluno.

Nesse sentido, os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALUNA INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA. DESCABIMENTO.

I - Estando o dirigente do estabelecimento de ensino particular no exercício de função delegada do Poder Público Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.

II - Afigura-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, o ato da autoridade coatora que condiciona o fornecimento de documentos escolares à quitação de mensalidades em atraso, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, que proíbe "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

III - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 26/07/2006, assegurando a expedição dos documentos retidos ilegalmente pela autoridade impetrada, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição.

IV - Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 2006.41.01.006140-3/RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 14/01/2008, p.996) negritei



00000137020154013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000013-70.2015.4.01.3504 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00033500.1.00162/00136

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. LEI Nº 9.870/99. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante tem o direito de receber os documentos necessários para efetivar sua transferência para outra instituição de ensino, a despeito de sua situação de inadimplência, uma vez que não é permitido à instituição de ensino superior condicionar o fornecimento de documentos escolares à quitação de mensalidades em atraso, por expressa proibição legal, a teor do art. 6º, §1º da Lei nº. 9.870/99, neste sentido: "São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.". Precedentes deste Tribunal.

2. Ademais, a instituição de ensino superior possui outros meios para cobrar eventual débito proveniente do não pagamento das mensalidades.

4. Remessa oficial improvida. Sentença confirmada.

(TRF1, REOMS 2006.36.00.002607-9/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 21/09/2007, p.101) negritei

Presente o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* advém do encerramento do prazo máximo para matrícula decorrente de transferência, no dia 23/01/2015 (hoje).

Em face do exposto, **defiro a liminar** para determinar a impetrada que entregue ao impetrante os documentos necessários à sua transferência até o dia 23/01/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º,



00000137020154013504

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0000013-70.2015.4.01.3504 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00002.2015.00033500.1.00162/00136

II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, retornando,
após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Goiânia. Vide data de assinatura deste documento.

Carlos Augusto Tôrres Nobre
Juiz Federal